



MANIFESTAÇÃO DO CAU/SP SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 2043/2011

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP que congrega no Estado de São Paulo cerca de 50 mil profissionais e mais de 15 mil empresas de Arquitetura e Urbanismo, reunido em Sessão Plenária Ordinária no dia 26 de abril de 2012, vem manifestar preocupação em relação ao teor das proposições do PL 2043/2011, de autoria do Deputado Federal paulista Ricardo Izar, do Partido Verde, ora em tramitação na Câmara Federal, em Brasília.

A **Arquitetura Paisagística como parte da atribuição profissional dos Arquitetos e Urbanistas** existe, de forma regulamentada, desde a criação do CONFEA, explicitada no Decreto Federal nº. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, que criou o referido Conselho e definiu as atribuições de cada profissão. Esse decreto, de 1933, em seu capítulo IV. Das especializações profissionais, diz:

“(...) art. 30 – consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro arquiteto:

- a. o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b. o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c. o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d. **o projeto, direção e fiscalização das obras de Arquitetura paisagística (grifos nossos).**
- e. o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica
- f. arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a a c deste artigo.
- g. perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.(...)”

A Lei nº. 5194/1966, ratificou o Decreto acima, conservando e ampliando todas essas atribuições, detalhadas mais tarde pela Resolução do CONFEA nº. 218/1973 depois substituída pela Resolução nº. 1010/2005.

Portanto, **desde 1933** até os dias de hoje, é a **graduação em Arquitetura e Urbanismo que determina, no Brasil, a atividade de Projeto de Arquitetura Paisagística.**

A Lei nº. 12.378/2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAU/UFs, regula o exercício da Arquitetura Paisagística, conforme definições constantes do artigo 2º, parágrafo único, inciso III (grifos nossos):

“(...) Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; (...).”

Desta forma, a Lei Federal nº. 12.378/2010 foi aprovada em acordo com esse histórico de regulamentação das atribuições da profissão. Consequentemente, o que consta da recente Resolução nº. 21 do CAU/BR, aprovada em plenária e publicada no D.O.U., é o “detalhamento” dessas atribuições profissionais.

Como se observa pelo breve histórico aqui apresentado, as atribuições profissionais dos Arquitetos e Urbanistas já estavam dadas muito antes da popularização, na mídia, dos conceitos hoje difundidos sobre a sustentabilidade das cidades e importância das áreas verdes.

Diante dos aspectos elencados acima, O CAU/SP, de forma respeitosa porém firme, se vê na obrigação de recomendar a retirada do Projeto de Lei 2043/2011, por este conter diversos trechos que nitidamente confrontam com a legislação



federal em vigor, igualando, de forma errônea graduações distintas e de perfis diferenciados na atuação interdisciplinar em relação às questões do meio ambiente e da estética.

Desta forma, sabendo-se que o estudo intrínseco das plantas/vegetais e suas características botânicas ou condições de saúde e desenvolvimento precisam, sem dúvida, da contribuição de especialistas, sabe-se, também, que o **PROJETO** de tratamento e criação de espaços e conjuntos de espaços ajardinados ou edificados, impermeabilizados ou não impermeabilizados, na escala urbana ou pontual, privada ou pública, é matéria de atribuição clara dos arquitetos urbanistas, responsáveis, inclusive, pela elaboração dos planos e códigos que apresentam tais exigências, ao longo de nossa história.

Além disso, o curso de Arquitetura e Urbanismo privilegia as atividades de projeto durante toda a formação da graduação, com milhares de horas aula distribuídas em cinco anos de curso, onde o Paisagismo é parte integrante desse currículo em praticamente todas as suas disciplinas projetuais, em suas diversas escalas.

A presença e importância do ensino da Arquitetura Paisagística esta expressa nas Diretrizes Curriculares Nacionais, com relevância equivalente ao urbanismo e a edificação: "(...) a proposta pedagógica para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo devem assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à **concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior**, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a **proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis**" (grifos nossos).

Quanto à mestrados, doutorados ou quaisquer atividades acadêmicas (as chamadas "pós-graduações"), esses diplomas não geram atribuição para o exercício profissional, mas, tão somente, o aperfeiçoamento das atividades docentes e profissionais, e o intercâmbio entre áreas de conhecimento com essa finalidade, que não é a do mercado comercial, mas que pode contribuir para seu desenvolvimento. Podemos ter, por exemplo, um pesquisador graduado em filosofia ou pedagogia que apresente candidatura a realizar doutorado na área para discussão de aspectos teóricos, de pesquisa e educacionais e isso, de forma alguma traria a esse profissional a atribuição para realizar projetos de Arquitetura Paisagística, ou Arquitetura, que requerem conhecimentos técnicos da graduação, pois do contrário não precisaria haver profissões, conselhos, nem regulamentação das mesmas. Imaginem como exemplo similar, um arquiteto que fez a especialização em Direito Urbanístico e reivindique, por isso, as atribuições específicas/exclusivas dos advogados!

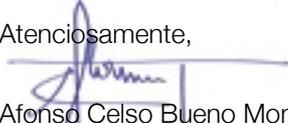
É necessário ter a consciência, por exemplo, de que o projeto de um parque público ou uma praça, ou um jardim sobre lajes, demandam conhecimentos que transcendem a pura botânica, passando pelo urbanismo, instalações, drenagem, aspectos estruturais, e outros aspectos construtivos de grande responsabilidade em relação à segurança dos usuários e frequentadores. Não podemos confundir ações ou preocupações sócio ambientais com atribuições profissionais previstas em legislação.

A existência de um Conselho é necessária para regulação das atividades profissionais em defesa da sociedade e dos consumidores e a correta fiscalização dessas atividades pelos profissionais com competência legal para tal. Não podemos confundir demandas comerciais e mercadológicas com atribuições profissionais reguladas há décadas!

Para a boa execução dos jardins, parte da paisagem e da Arquitetura Paisagística, também é claramente necessária a participação complementar de outros profissionais, que devem ser consultados de forma a propiciar as interfaces técnicas com os mesmos, como é de praxe. Isso não significa que "jardinistas" possam ou devam vir a desempenhar atividades de paisagismo, inerentes à Arquitetura e ao Urbanismo conforme definido pela Lei Federal 12.378/2010 e Resoluções do CAU/BR, pois falta-lhes a formação acadêmica necessária para tal.

O papel milenar dos Arquitetos e Urbanistas, que tem na responsabilidade de projetar espaços a sua grande função na sociedade, deve ser respeitado.

Atenciosamente,


Afonso Celso Bueno Monteiro
Presidente

São Paulo, 7 de Maio de 2012